CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO INSTAURATIVO

Trata-se de Procedimento de Estudos e Pesquisas instaurado na Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade de embasar manifestação em Proposta de Resolução sobre **Ajustamento de Conduta Disciplinar (ACD)** no âmbito do Ministério Público Brasileiro na atuação disciplinar.

CONSIDERANDO que o art. 2.º da Portaria CN-CNMP nº 087, de 16 de maio de 2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego, que dispõe que *O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e ou pesquisas para avaliar a eficácia da atuação interna da Corregedoria Nacional ou para aferir a eficácia ou a atuação dos órgãos ou serviços do Ministério Público brasileiro que estão afetos à atividade orientadora e fiscalizadora da Corregedoria Nacional*;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CN-CNMP nº 087/2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego, que prevê que *Entre outras finalidades, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional, à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público brasileiro ou à apresentação de relatórios dos resultados ou de propostas de recomendações, de determinações ou de*

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): ORLANDO ROCHADEL MOREIRA:82386
Certificado: 11de171018669f4d
Data/Hora: 17/07/2018 16:00:30

resoluções ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ou ainda à formulação de pedidos de providências sem classificação específica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição fundamental à garantia constitucional de acesso à justiça, conforme artigos 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988, sendo seu dever primordial a atuação voltada para o aprimoramento do Sistema de Justiça visando à concretização e à efetivação dos direitos e das garantias constitucionais das pessoas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais se traduzem em verdadeira garantia constitucional de acesso destinado à sociedade, sobretudo à luz dos seus misteres de avaliação, orientação e fiscalização das atividades da Instituição e conduta pública e privada dos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 4º, inciso VII, da Constituição da República, que estabelecem os fundamentos da República Federativa do Brasil, assentados na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, e na regência das relações internacionais, pela solução pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO a previsão contida no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos (artigo 3º, § 2º);

CONSIDERANDO, também, o previsto no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) quanto a ser exemplificativo o rol dos métodos de resolução consensual (art. 3º, § 3º): ***(i)*** a conciliação; ***(ii)*** a mediação; e ***(iii)*** outros métodos de solução consensual de conflitos, que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores

públicos e Membros do Ministério Público Brasileiro, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO, outrossim, o estabelecido no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) quanto ao dever de criação, no âmbito administrativo, de canais de resolução consensual (artigo 174): a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: ***(i)*** - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; ***(ii)*** - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; ***(iii)*** - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a conveniência, a utilidade e a necessidade da resolução consensual no âmbito do Ministério Público Brasileiro, expressos na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público tem como objetivos assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, de forma que incumbe ao Ministério Público brasileiro implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no parágrafo único do artigo 8º da

Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que a negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios Membros do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria Nacional do Ministério Público, assim como das Corregedorias-Gerais de todos os ramos do Ministério Público Brasileiro, visando à efetividade, eficiência e resolução, sempre que possível, negociada dos conflitos, controvérsias e problemas afetos às suas atribuições de orientação, avaliação e fiscalização;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília, e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público Brasileiro visando à sua efetividade social;

CONSIDERANDO, nesta toada, a diretriz dirigida à Corregedoria Nacional do Ministério Público e às Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos, constante do item 3, alínea "h", da Carta de Brasília, de lhes caber a aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajurisdicional dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO a importância da atuação racional e humanizada da atividade de apuração de faltas funcionais, inclusive no plano do devido processo legal administrativo;

CONSIDERANDO que a moderna teoria da decisão judicial espelha norma de superdireito que orienta o julgamento balizado pelos fins sociais e pelas exigências do bem

comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando, especialmente, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do CPC/2015), aplicável aos feitos de natureza disciplinar por força da regra de integração subsidiária e supletiva prevista no art. 15 do CPC/2015;

CONSIDERANDO a preexistência de regulamentação da atividade autocompositiva no âmbito das Corregedorias-Gerais do *Parquet* brasileiro, a exemplo do Ato n.º 005, de 13 de abril de 2018, da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, publicado no D.O.E. n. 2121, de 16 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a recente Proposta de Resolução apresentada na 8ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, ocorrida em 15.05.2018, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valter Shuenquener perante o Plenário, com fins a instituir a possiblidade de celebração de termo de ajustamento de conduta no exercício do poder disciplinar no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, entre as justificativas apresentadas, o Excelentíssimo Autor da Proposta esclareceu que, por vezes, infrações disciplinares de menor gravidade ou repercussão acabam não sendo adequadamente tratadas em razão do decurso do tempo, e a consumação pela prescrição da pretensão punitiva do Estado é uma realidade a ser enfrentada e solucionada, aliado, ainda, ao próprio dispêndio natural da instauração, instrução e conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO que a referida Proposta de Resolução se encontra registrada sob o tombo nº 1.00448/2018-14, cujos autos foram distribuídos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Lauro Machado Nogueira, designado Relator;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos estudos em Direito

Administrativo (disciplinar, sancionador), à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que jamais poderão se distanciar das garantias do acusado nos procedimentos disciplinares das mais variadas espécies e que, igualmente, não prescindem da observância do postulado constitucional da eficiência (visto sob o prisma da utilidade e relevância na apuração e/ou punição);

CONSIDERANDO a evidente relevância da temática envolvendo a possiblidade de celebração dessas medidas de autocomposição ou ajustamento, inclusive com notória repercussão e aplicabilidade em todos os ramos da Instituição ministerial;

INSTAURA-SE, com base na Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego, **PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E DE PESQUISAS** visando realizar pesquisas, estudos, análises e apresentação de propostas e orientações sobre a possibilidade de celebrações de transações, acordos ou suspensões condicionais no exercício do poder disciplinar da Corregedoria Nacional e das Corregedorias nos vários ramos do Ministério Público brasileiro.

A **metodologia dos trabalhos** será desenvolvida da seguinte forma:

A. Levantamento bibliográfico sobre o tema;
B. Estudos de eventuais precedentes disciplinares tratando de semelhante temática;
C. Pesquisa jurisprudencial e doutrinária;

O **cronograma dos trabalhos** obedecerá aos seguintes prazos:

A. Compilação das informações e produção de relatório preliminar – até o dia **24/07/2018**;

B. finalização do procedimento, com a apresentação de relatório conclusivo e proposta de eventuais encaminhamentos – até o dia **31/07/2018.**

NOMEIAM-SE, como integrantes do presente procedimento de estudos e pesquisas, os Membros Auxiliares desta Corregedoria Nacional André Bandeira de Melo Queiroz, que presidirá a Comissão, Rafael Schwez Kurkowski, Willian Buchmann e Samuel Alvarenga Gonçalves.

Registre-se e autue-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público